



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

PROCESSO: 1000001-97.2019.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: FRANCIS MARIS CRUZ e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT6557/O, DANIEL BRETAS FERNANDES - MT24180/O, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI - MT28136/O, FELIPE TELES TOUROUNDGLOU - MT20738/B e JAQUELINE ARRUDA ALVES - MT34311/O

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orisvaldo José da Silva em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, reconhecendo, em relação ao embargante, a prática de ato ímprobo previsto no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, com a consequente aplicação de sanções.

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não houve manifestação acerca da alegada impossibilidade fática e limitação humana de fiscalização individual de toda a frota de transporte escolar do Município de Cáceres, bem como quanto à análise da prova testemunhal e das circunstâncias concretas de sua atuação, que, segundo afirma, afastariam o dolo específico exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a improcedência da ação em seu favor (Id 2220268609).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, o não cabimento dos embargos de declaração, por ausência de omissão, e afirmando que o recurso constitui mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão (Id 2233104398).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, nem à reforma do julgado, salvo em hipóteses excepcionais.

No caso concreto, não se verifica a omissão alegada.

A sentença embargada examinou de forma suficiente a controvérsia posta nos autos, com análise dos elementos probatórios e das teses defensivas relevantes ao deslinde da causa.

No que se refere à conduta do embargante, ficou consignado que, na qualidade de fiscal do contrato, atestava reiteradamente a regularidade dos serviços, mesmo diante de irregularidades evidentes, circunstância que evidenciou a ciência dos fatos e a adesão ao resultado ilícito.

A alegação de impossibilidade fática de fiscalização individual, embora suscitada pela defesa, não possui aptidão para afastar a conclusão adotada, uma vez que a decisão reconheceu que as irregularidades eram ostensivas, reiteradas e de fácil percepção, não se tratando de falhas pontuais ou de difícil constatação.

Assim, a fundamentação adotada é suficiente para afastar, de forma implícita, a tese defensiva invocada.

No tocante à prova testemunhal e às circunstâncias práticas da atuação do embargante, verifica-se que a sentença formou seu convencimento a partir do conjunto probatório dos autos, incluindo documentos, depoimentos e demais elementos de prova, concluindo pela presença de dolo específico.

O fato de não haver menção expressa a todos os trechos indicados pela parte não configura omissão, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, como ocorre no presente caso.

Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da controvérsia.

O que se verifica, na realidade, é o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, não se constata a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal Titular

Assinado eletronicamente por: ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

09/04/2026 12:35:48

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2249006514



26032318065204700C

IMPRIMIR

GERAR PDF